



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 10166.008851/2002-31
Recurso nº 150.702 Voluntário
Matéria IRF - Ano(s): 1998
Acórdão nº 106-16.932
Sessão de 29 de maio de 2008
Recorrente RÁDIO E TELEVISÃO CAPITAL LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1998

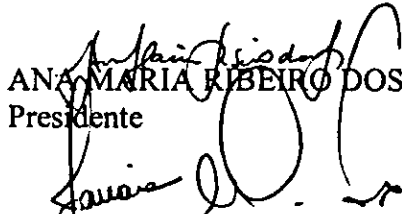
DCTF INEXATA – ERRO MATERIAL NÃO COMPROVADO
– VALOR ALOCADO EM OUTRO PERÍODO - MULTA
PAGA A MENOR – AUTUAÇÃO FISCAL PROCEDENTE

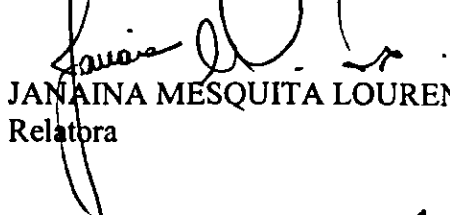
A alegação de erro material foi afastada. As provas dos autos demonstram que o valor autuado foi alocado em outro período, fortalecendo a autuação fiscal. Constatado o pagamento de multa paga a menor.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RÁDIO E TELEVISÃO CAPITAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


JANAINA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA
Relatora

FORMALIZADO EM:

14 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos,

Luciano Inocêncio dos Santos (suplente convocado) e Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga (suplente convocada),

Relatório

A contribuinte em epígrafe foi autuado em virtude de auditoria interna na Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF na qual foi constatada as seguintes irregularidades no crédito vinculado informado na DCTF: falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata; falta ou insuficiência de pagamento dos acréscimos legais e falta de pagamento de multa isolada

Devidamente cientificada da autuação fiscal, a contribuinte apresentou impugnação às fls. 1/13, contestando a exigência fiscal alegando que os valores exigidos no auto de infração foram recolhidos fora de prazo mas regularizados nesta oportunidade, apresentando DARF; que os valores não poderiam ser cobrados por meio de auto de infração pois já declarados em DCTF; que houve a denúncia espontânea do Art. 138 do CTN e que lhe foi negado o direito a regularização das infrações; contesta a multa de ofício de 75%; cita o Art. 156 do CTN e o Art. 841 do Decreto 3000/99 para acentuar que não era cabível o lançamento de ofício ao caso.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília-DF julgou o lançamento procedente em parte, de acordo com o seguinte Acórdão:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF.
Ano-calendário: 1998.

Ementa: AUDITORIA INTERNA – DCTF – Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2. da Instrução Normativa SRF 45, de 1998, na Declaração de Rendimentos da Pessoa Física ou Jurídica e na Declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, parágrafo 3, da Lei 9430/96, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF 94, de 24 de dezembro de 1997, 45 e 126, de 1998 e IN SRF 255/2002.

REVISÃO DE OFÍCIO DE DCTF – Será dispensada a intimação ao contribuinte, com vistas ao preparo do lançamento – se a infração estiver claramente demonstrada e comprovada.

MULTAS DE JUROS DE MORA – É cabível a exigência da multa e juros de mora na forma em que foram consignados no auto de infração (Artigos 43, parágrafo único e art. 61, parágrafos 1, 2 e 3; 44, I, e parágrafo 1., I, todos da Lei n. 9430/96).



- A exigência da multa isolada ou paga a menor, processada na forma dos autos, está prevista em normas regularmente editadas, não tendo os julgadores de primeira instância administrativa competência para apreciar arguições contra a sua cobrança e é inaplicável, na espécie, o disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

PROVAS/DCTF – Se na fase impugnatória a contribuinte comprovar a improcedência do lançamento referente a tributos informados em DCTF, seja por recolhimentos já efetuados ou por outra razão qualquer, há que se cancelar a importância da exigência fiscal correspondente. Por outro lado serão matnidos os créditos tributários cujos pagametros não forem comprovados.

ERRO DE FATO – Os erros de fato podem ser corrigidos de ofício ou a pedido do sujeito passivo.

Lançamento Procedente em Parte.”

O Auto de infração correspondia a:

Pagamento não localizado, valor original R\$ 4.032,71, código 2932;

Multa paga a menor, código 6380, R\$ 31,33.

Com a decisão “*a quo*”, ficou:

No tangente as importâncias exigidas no lançamento, código 2932, folha 19, no valor originário de R\$ 4.032,71. Ver também, folha 26, registra-se que.

Este valor, R\$ 4.032,74, correspondente a: R\$ 923,99, folha 22, R\$ 1.002,26, folha 22 e R\$ 2.106,46, folha 23. Ver, também, folha 26.

Para o valor de R\$ 923,99, foi apresentado o DARF, folha 14, o qual entendo suficiente para comprovar o recolhimento do valor exigido no lançamento, embora o pagamento tenha sido a destempo e apesar do registro efetuado no parecer, folha 48, item 04, que julgo irrelevante, no caso.

Já com referência ao valor de R\$ 1.002,26, o comprovante de folha 15, não serve para ilidir a infração, uma vez que está se exigindo, o pagamento do período de apuração 01-09/1998, vencimento em 10.09.98 e, o comprovante apresentado é do período de 30.06.98 com vencimento em 08.07.98. E mais. Esta importância já foi alocada naquele período conforme informação de folha 48, item 05 e folha 46. Além disso, a interessada não apresentou documentos para demonstrar que teria havido erro de preenchimento na DCTF quanto ao período de apuração.

Quanto aos R\$ 2.106,46, o comprovante apresentado pela empresa é o de folha 16, que apesar de recolhido com CNPJ diferente do da interessada, também, creio válido para a comprovação do recolhimento consignado no Auto de Infração. “In casu” caracterizou-se o


3

denominado erro de fato, e, esses podem ser corrigidos de ofício ou a pedido do sujeito passivo.

No tangente, ao valor da multa paga a menor de R\$ 31,33, que corresponde ao valor original de R\$ 2.038,63 e R\$ 1.690,42, folhas 24/25, não existem nos autos comprovação de pagamento, embora, a contribuinte, salvo melhor juízo, registrou na impugnação que teria havido o recolhimento.

Em suma, foi mantido o crédito tributário, multa paga a menor, código 6380, R\$ 31,33, e R\$ 1.002,26, código 2932, folha 19, ambos com os acréscimos correspondentes e o cancelamento do restante da exigência fiscal.

A atuada foi intimada da decisão *a quo*, de acordo com AR de fls. 61, e inconformada ingressou com Recurso Voluntário às fls. 62/71.

Nas razões de RV a recorrente alega:

1. preliminarmente, aduz a nulidade ao auto de infração tendo em vista que a DCTF configura uma confissão de dívida e, portanto, não pode gerar lançamento de ofício. Para corroborar transcreve AD/COSAR/COTEC 005/95, Anexo III, Item 1 e subitem 1.1, bem como, jurisprudências;
2. argüiu a inconstitucionalidade e abusividade da multa de ofício aplicada a 75%, devendo ser afastada em face do desatendimento aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da capacidade contributiva e do não confisco;
3. no mérito, alega que a decisão "a quo" foi equivocada, pois não considerou o aproveitamento do DARF referente à importância de R\$ 1.002, 26 , o não afastamento da multa de R\$ 31,33, bem como pela manutenção da multa de ofício no percentual de 75%, merecendo ser reformado;
4. que conforme se verifica dos documentos anexos à impugnação, o valor declarado pela recorrente em sua DCTF, corresponde exatamente ao valor cobrado no auto de infração. Verifica-se, portanto, que houve apenas um erro material nas datas de apuração e do vencimento do imposto devido;
5. por fim, requer o acolhimento do recurso.

É o relatório.



Voto

Conselheira Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Relatora

Trata-se de defesa contra auto de infração lavrado em decorrência de inexatidões detectadas em DCTF – Declaração de Contribuições e Tributos Federais.

A priori, conheço do presente Recurso por ser tempestivo e por atender aos demais requisitos legais do Decreto 70.235/72.

Afasto a preliminar de nulidade do lançamento fiscal, citando os atos normativos: Art. 2. da IN SRF n. 77/98, IN SRF n. 45/78, Art. 8. da IN SRF 255/2002, que tratam que os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna na DCTF serão exigidos por meio de auto de infração.

Portanto, não procede a alegação do recorrente quanto a nulidade do lançamento fiscal.

Quanto as razões de mérito, pelos documentos acostados aos autos deste processo, concordo com a ilustre autoridade “*a quo*”, quando afirma que “a DARF de R\$ 1.002,26, o comprovante de folha 15, não serve para ilidir a infração, uma vez que está se exigindo, o pagamento do período de apuração 01-09/1998, vencimento em 10.09.98 e, o comprovante apresentado é do período de 30.06.98 com vencimento em 08.07.98. E mais. Esta importância já foi alocada naquele período conforme informação de folha 48, item 05 e folha 46”.

Ademais, o contribuinte alega que houve erro material nas datas de apuração e do vencimento do imposto devido, todavia não junta provas para sanar a dúvida e justificar suas alegações.

Também, quanto a multa paga a menor de R\$ 31,33, não existe nos autos comprovação de pagamento. Há somente meras alegações do recorrente que houve o recolhimento na impugnação, já no recurso não há qualquer menção.

Por derradeiro, a recorrente não trouxe provas a seu favor para infirmar a autuação fiscal.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É o voto que submeto ao crivo dos nobres pares da Sexta Câmara deste Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2008.

Janaina Mesquita Lourenço de Souza